

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0601624-60.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Agravantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Angelo Longo Ferraro – OAB: 261268/SP e outros

Agravado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO ORQUESTRADA. DIFUSÃO DE CONTEÚDOS FALSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ENTREVISTA VERÍDICA. REPERCUSSÃO. POSTAGENS CRÍTICAS. DEBATE PÚBLICO. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial e se extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta para apurar ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, ilícito supostamente perpetrado por meio da divulgação massiva de conteúdos sabidamente inverídicos e intencionalmente descontextualizados em redes sociais para, de forma criminosa, associar o então Presidente candidato à reeleição à prática de pedofilia.
- 2. Para a propositura da AIJE, é preciso que sejam apresentados indícios e circunstâncias que apontem para a ocorrência de condutas aptas, em tese, a configurar alguma das modalidades de abuso. Na ausência desses elementos mínimos, a petição inicial deve ser indeferida (art. 22, I, c, da LC n° 64/90).
- 3. No juízo de admissibilidade, deve-se avaliar se a parte autora foi capaz de romper a inércia da jurisdição, o que exige, entre outros pressupostos processuais, a aptidão da petição inicial. Esse requisito está ausente, dentre outros motivos, quando não houver correlação lógica entre





os fatos descritos e a imputação de práticas abusivas (art. 330, § 1º, III, do CPC).

4. Na hipótese dos autos, a ação se ampara na alegação de que há um esquema coordenado para, deliberadamente, difundir informações gravemente descontextualizada de forma rápida e exponencial, por meio da utilização de perfis com grande penetração nas redes sociais, cujos responsáveis teriam aderido ao que foi denominado, na petição inicial, de "cruzada caluniosa", "blitzkrieg" (guerra-relâmpago) e "guerrilha digital petista".

5. A grave imputação se faz com base em postagens de influenciadores de perfis variados (como artistas, figuras políticas, *chefs* de cozinha, jornalistas, filósofos, humoristas e blogueiros), aos quais se atribui atuação dolosa para, em unidade de desígnios com os investigados, produzir e divulgar calúnias.

6. Contudo, a inicial foi instruída apenas com uma seleção de postagens críticas à fala do candidato investigado, proferida durante entrevista concedida no dia 14/10/2022. Os textos publicados, de caráter autoral, diferem significativamente entre si. Muitos debatem a expressão "pintou um clima" e sustentam que essa e outras expressões utilizadas são machistas e misóginas. Nem mesmo a *hashtag* mencionada (#bolsonaropedofilo) se repete em todas as postagens, constando em pouquíssimos dos tuítes trazidos na petição inicial.

7. A existência da entrevista é fato incontroverso, sendo que os autores, inclusive, transcrevem na petição inicial o teor do que foi dito pelo candidato, classificando a fala como "uma expressão quando muito infeliz".

8. É ônus da parte autora construir uma narrativa minimamente verossímil sobre as condutas dolosas e de má-fé atribuídas aos supostos envolvidos, pois a jurisdição não pode se mover a partir de meras especulações.

9. Descrever os influenciadores como "pessoas bem esclarecidas, que contam com equipes diversas de apoio [e] sabem como gerar engajamento nas redes sociais" não comporta o salto lógico de tomar a crítica por eles feita ao candidato investigante como elemento que os insira em uma rede de desinformação organizada pelos investigados.

10. Os agravantes admitem que as postagens se espalharam de forma orgânica e não relatam qualquer ato coordenado concreto entre os autores das postagens. Esse cenário não dá suporte à alegação de que houve uma atuação orquestrada.

11. A decisão liminar proferida nos autos da RP n° 0601521-53 em 16/10/2022 não possui efeitos *erga omnes*. Seu comando recaiu sobre postagem específica de uma das representadas, proibindo-se aos réus naquela ação "promover novas manifestações sobre os fatos".

12. O debate público sobre a fala do então Presidente da República, candidato à reeleição, em entrevista que teve amplo alcance, não foi interditado pela decisão, constando do julgamento





dos embargos declaratórios opostos naquele feito que o vídeo publicado não contém "fato evidentemente falso ou gravemente descontextualizado" (ED na RP n° 0601521-53, Rel. Min. Carmen Lucia, acórdão publicado em sessão de 28/10/2022).

- 13. Impossível acolher a tese de que os investigados, réus na representação, estariam obrigados, pela decisão liminar, a impedir que seus simpatizantes e apoiadores, no exercício da liberdade de expressão, criticassem a entrevista de Jair Messias Bolsonaro. O encadeamento proposto chega ao mesmo resultado do reconhecimento de eficácia *erga omnes*, que os agravantes admitem não existir na espécie.
- 14. Ademais, a citada representação terminou extinta sem resolução do mérito, por ausência de requisitos para seu regular processamento. Ressaltou-se que a listagem de links da inicial, que não versava sobre postagens específicas, levou o juízo a erro e que, na emenda à inicial, foram indicados conteúdos de teor distinto do considerado ilícito.
- 15. Nesta AIJE, mesmo após a emenda à inicial, remanesceu o vácuo da narrativa usada para tentar disparar a apuração de uso indevido de meios de comunicação com base em simples e aleatório apanhado de postagens.
- 16. Não socorre aos agravantes a orientação plenária fixada pelo TSE na AIJE nº 0600814-85, com base na qual se definiu a admissão, em feitos já ajuizados, de "elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno". A orientação pressupõe que a parte autora tenha apresentado petição inicial apta, contendo narrativa coesa e indícios mínimos, o que não ocorreu no caso em tela.
- 17. Assim, sob qualquer ângulo de análise, não se justifica receber petição inicial que, à míngua de indícios e circunstâncias minimamente aptos a indicar a existência de uma rede de desinformação, colocaria sob escrutínio do Tribunal opiniões exaradas por pessoas públicas e canais sobre episódio, verídico, de compreensível interesse público.
- 18. O simples processamento de demanda desta natureza é capaz de enviar indesejável mensagem à sociedade, no sentido de que as falas de candidatos não poderiam ser criticadas ou mesmo ensejar discussões sobre temas relevantes para o contínuo processo civilizatório.
- 19. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito mantidos.
- 20. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.



Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES 23/08/2023 19:20:12 https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro contra decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial e se extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por eles proposta contra Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, para apurar suposta prática de uso indevido de meios de comunicação.

A decisão agravada tem por fundamento a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de indícios mínimos da alegada ação orquestrada para, de forma criminosa, divulgar conteúdos sabidamente inverídicos e intencionalmente descontextualizados em redes sociais associando o segundo agravante, então Presidente da República e candidato à reeleição, à prática de pedofilia. Transcrevo a ementa (ID 158547488):

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO ORQUESTRADA. DIFUSÃO DE CONTEÚDOS FALSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ENTREVISTA VERÍDICA. REPERCUSSÃO. POSTAGENS CRÍTICAS. DEBATE PÚBLICO. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, ilícito supostamente perpetrado por meio da divulgação massiva de conteúdos sabidamente inverídicos e intencionalmente descontextualizados em redes sociais para, de forma criminosa, associar o Presidente candidato à reeleição à prática de pedofilia.
- 2. Para a propositura da AIJE, é preciso que sejam apresentados indícios e circunstâncias que apontem para a ocorrência de condutas aptas, em tese, a configurar alguma das modalidades de abuso. Na ausência desses elementos mínimos, a petição inicial deve ser indeferida (art. 22, I, c, LC nº 64/90).
- 3. No juízo de admissibilidade, deve-se avaliar se a parte autora foi capaz de romper a inércia da jurisdição, o que exige, entre outros pressupostos processuais, a aptidão da petição inicial. Esse requisito está ausente, dentre outros motivos, quando não houver correlação lógica entre os fatos descritos e a imputação de práticas abusivas (art. 330, § 1º, III, CPC).
- 4. Na hipótese dos autos, a ação se ampara na alegação de que há um esquema coordenado para, deliberadamente, difundir informações gravemente descontextualizada de forma rápida e exponencial, por meio da utilização de perfis com grande penetração nas redes sociais, cujos responsáveis teriam aderido ao que foi denominado, na petição inicial, de 'cruzada caluniosa', 'blitzkrieg' (guerra-relâmpago) e 'guerrilha digital petista'.
- 5. A grave imputação se faz com base em postagens de influenciadores de perfis variados (como artistas, figuras políticas, chefs de cozinha, jornalistas, filósofos, humoristas e blogueiros), aos quais se atribui atuação





dolosa para, em unidade de desígnios com os investigados, produzir e divulgar calúnias.

6. Contudo, a inicial foi instruída apenas com uma seleção de postagens críticas à fala do candidato investigado, proferida durante entrevista concedida no dia 14/10/2022. Os textos publicados, de caráter autoral, diferem significativamente entre si. Muitos debatem a expressão 'pintou um clima' e sustentam que essa e outras expressões utilizadas são machistas e misóginas. Nem mesmo a hashtag mencionada (#bolsonaropedofilo) se repete em todas as postagens, constando em pouquíssimos dos tuítes trazidos na petição inicial.

7. A existência da entrevista é fato incontroverso, sendo que os autores, inclusive, transcrevem na petição inicial o teor do que foi dito pelo candidato, classificando a fala como 'uma expressão quando muito infeliz".

8. É ônus da parte autora construir uma narrativa minimamente verossímil sobre as condutas dolosas e de má-fé atribuídas aos supostos envolvidos, pois a jurisdição não pode se mover a partir de meras especulações.

9. Descrever os influenciadores como 'pessoas bem esclarecidas, que contam com equipes diversas de apoio [e] sabem como gerar engajamento nas redes sociais' não comporta o salto lógico de tomar a crítica por eles feita ao candidato investigante como elemento que os insira em uma rede de desinformação organizada pelos investigados.

10. Os autores admitem que as postagens se espalharam de forma orgânica e não relatam qualquer ato coordenado concreto entre os autores das postagens. Esse cenário não dá suporte à alegação de que houve uma atuação orquestrada.

11. A decisão liminar proferida nos autos da RP nº 0601521-53 em 16/10/2022 não possui efeitos erga omnes. Seu comando recaiu sobre postagem específica de uma das representadas, proibindo-se aos réus naquela ação 'promover novas manifestações sobre os fatos'.

12. O debate público sobre a fala do Presidente da República, candidato à reeleição, em entrevista que teve amplo alcance, não foi interditado pela decisão, constando do julgamento dos embargos declaratórios opostos naquele feito que o vídeo publicado não contém 'fato evidentemente falso ou gravemente descontextualizado' (ED na RP n° 0601521-53, Rel. Min. Carmen Lucia, acórdão publicado em sessão de 28/10/2022).

13. A representação terminou extinta sem resolução do mérito, por ausência de requisitos para seu regular processamento. Ressaltou-se que a listagem de links da inicial, que não versava sobre postagens específicas, levou o juízo a erro e que, na emenda à inicial, foram indicados conteúdos de teor distinto do considerado ilícito.

14. Neste feito, mesmo após a emenda à inicial, remanesce o vácuo da narrativa usada para tentar disparar a apuração de uso indevido de meios de comunicação com base em simples e aleatório apanhado de postagens.

15. Assim, sob qualquer ângulo de análise, não se justifica receber petição inicial que, à míngua de indícios e circunstâncias minimamente aptos a indicar a existência de uma rede de desinformação, colocaria sob escrutínio do Tribunal opiniões exaradas por pessoas públicas e canais sobre episódio (verídico) de compreensível interesse público.

16. O simples processamento de demanda desta natureza é capaz de enviar indesejável mensagem à sociedade, no sentido de que as falas de candidatos não poderiam ser criticadas ou mesmo ensejar discussões sobre temas relevantes para o contínuo processo civilizatório.

17. Petição inicial inadmitida.





18. Processo extinto sem resolução do mérito."

Os agravantes alegam, em síntese, que (ID 158757339):

a) a decisão teria desconsiderado a argumentação contida na inicial e na emenda apresentada, que delineou de forma elucidativa ação engenhosamente orquestrada pelos agravados e por seus apoiadores, os quais teriam descumprido decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes na Representação nº 0601521-53 e formado uma rede de desinformação para, de forma orquestrada, difundir informações caluniosas e injuriosas, "com o fito de inviabilizar a reeleição de Jair Bolsonaro";

b) embora a decisão liminar proferida na Representação nº 0601521-53 não tivesse caráter *erga omnes*, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva compunha o polo passivo daquela ação, assim como a Coligação pela qual concorreu, o que tornaria a decisão eficaz também contra Geraldo Alckmin;

c) a decisão que deferiu a medida liminar na Representação nº 0601521-53 reconheceu que a propaganda que atribuía a pecha de pedófilo a Jair Messias Bolsonaro era ilegal por divulgar fato sabidamente inverídico e descontextualizado, de modo que a difusão dessa inverdade, seja na propaganda eleitoral veiculada pelos agravados na televisão, seja no compartilhamento realizado nos perfis de diversos influenciadores, "em uma 'rede articulada de mentiras", configuraria conduta abusiva que beneficiou a candidatura dos agravados;

d) o reconhecimento prévio da ilegalidade do conteúdo não é elemento necessário para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação, mas é elemento suficiente para demonstrar a gravidade da conduta em seu aspecto qualitativo, sendo certo que seria "grave, o bastante, a imputação de que o Presidente da República teria se interessado sexualmente por crianças e, o que é mais grave, em situação de vulnerabilidade social";

e) a divulgação de conteúdo reconhecidamente inverídico "em redes com milhões de seguidores" e o "enorme potencial maléfico na formação da vontade do eleitor" seriam indícios claros e seguros da ocorrência do desvio dos meios de comunicação, suficientes para, num juízo perfunctório e não exauriente, ensejar a abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90;

f) havendo elementos suficientes para a abertura da AIJE e sendo possível que a investigação aprofunde o real alcance dos fatos descritos na exordial, suas consequências e seus critérios qualitativos e quantitativos, o indeferimento da petição inicial sem a oitiva da parte contrária configuraria cerceamento ao direito de ação, conforme já reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral;

g) em julgamento proferido na AIJE nº 0600814-45, também relativa às Eleições 2022, permitiu-se a agregação posterior de fatos e circunstâncias relevantes para o deslinde da causa, o que consolida "uma concepção ainda mais alargada do conceito de indícios mínimos para a abertura da ação de investigação judicial eleitoral", ao considerar que "a causa de pedir da AIJE, da AIME e das representações especiais é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento da causa e os descreva em minúcias";

h) no caso dos autos, assim como no paradigma, fatos futuros, públicos e notórios, que se desenrolaram após a realização das eleições como desdobramentos daqueles apresentados na petição inicial, comprovariam e densificariam as acusações, quais sejam:

h.1) a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva em uma eleição decidida com a menor margem de diferença desde a redemocratização, "valendo-se de reiterados ataques pessoais contra Jair Bolsonaro para elevar a rejeição





dele perante o eleitorado"; e

h.2) grande parte dos envolvidos na "rede de mentiras" teria sido diretamente beneficiada com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, inclusive ocupando cargos de destaque no atual governo, a exemplo do que ocorre com Felipe Neto e Manuela D'Avila, que foram indicados por Lula para compor um grupo de trabalho para "apresentar estratégias para combater o discurso de ódio e extremismo" e "propor políticas públicas sobre o tema", com Fernando Haddad, atual Ministro da Fazenda do governo Lula e com Marina Silva, atual Ministra do Meio Ambiente;

i) aplicada a métrica utilizada na já citada AIJE nº 0600814-45, na petição inicial "há a indicação precisa das condutas que desviam dos parâmetros democráticos e republicanos que norteiam as eleições", sendo as circunstâncias fáticas suficientes para a admissão da AIJE, devendo a elas serem acrescidos os fatos posteriores ora narrados, que encorpariam os elementos iniciais apresentados;

j) a Representação nº 0601521-53 não está definitivamente julgada, pendendo a apreciação de embargos de declaração; e

k) a decisão plenária que extinguiu a Representação nº 0601521-53 baseou-se em questão técnica, não tendo afastado a ilegalidade da prática empreendida pela campanha dos ora agravados.

Os agravados apresentaram contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, em violação ao art. 932, III, do CPC e ao disposto na Súmula nº 26/TSE, requerendo seu não conhecimento. No mérito, sustentam que (ID 158938604):

- a) tal como reconhecido na decisão agravada, não haveria na petição inicial elementos mínimos que indiquem a existência de uma "rede de desinformação", mas apenas a descrição de "uma série de postagens críticas operadas de forma orgânica a partir de determinado acontecimento";
- b) uma verdadeira "rede de desinformação" se forma a partir da atuação periódica de perfis com volume expressivo de seguidores, com o fim de pautar "determinada desinformação, utilizando não apenas o mesmo tema, mas as mesmas palavras-chaves e *hashtags*, interagindo entre si, para assim, aproveitando-se da lógica algorítmica das redes sociais, impor a pauta do debate público do momento", de modo a criar uma interação artificial e impulsionar determinados temas para manipular a opinião pública;
- c) os agravantes não teriam logrado demonstrar a existência de uma "rede de desinformação" em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, pois trataram de episódio isolado e não apontaram "(i) periodicidade/recorrência no compartilhamento de desinformações que pautassem o debate público, (ii) palavras-chaves conexas e identidade de conteúdo entre as publicações indicadas, (iii) múltiplas trocas de interações entre os perfis indicados, de maneira que essa troca impulsionasse o assuntou e dominasse o debate nas redes sociais e (iv) o amplo compartilhamento de desinformação/fake news";
- d) a Representação nº 0601521-53, na qual foi proferida a liminar que alegadamente teria sido descumprida, não preenchia os requisitos mínimos previstos no art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e, após a oposição de embargos de declaração, foi extinta sem resolução de mérito, em decisão que reconheceu "inexistir desinformação ou fato sabidamente inverídico no simples ato de veicular o trecho do vídeo que Jair Bolsonaro afirma que 'Pintou um clima'";
- e) as postagens realizadas pelos influenciadores e impugnadas na presente ação não veiculariam fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, pois repercutiram história contada por Jair Bolsonaro





em entrevista, cujo conteúdo "é objetivo, chapado, sem espaço para entendimento diverso" e não foi negado pelos agravantes;

f) nos comentários realizados, a partir do relato de que "um senhor de 67 anos a passear de motocicleta; avista meninas novas e bonitas – que admite imaginar ter entre 14 e 15 anos; diz ter 'pintado um clima', volta o caminho e pede para entrar na casa dessas meninas", não se afirmou que Jair Bolsonaro teria praticado algum crime sexual naquela oportunidade, mas se criticou com veemência, nos limites da liberdade de expressão e manifestação, "a evidente lascívia sexual por meninas confessada por Jair Bolsonaro" e a naturalização da ideia de "pintar um clima" com adolescentes;

- g) a *live* realizada por Jair Messias Bolsonaro no interior da casa das jovens venezuelanas não retrata o momento da abordagem, de modo que não é apta a desconstituir a história tal como contada na entrevista pelo próprio segundo investigante, e apenas veicula crítica ao fechamento do comércio em razão da pandemia, sem abordar "a temática de exploração sexual que o próprio disse que ocorreria naquele local";
- h) por descrever fatos que, quando muito, poderiam configurar propaganda ofensiva ou irregular, a petição inicial não teria trazido indícios mínimos da prática de uso indevido dos meios de comunicação, inexistindo lógica entre a acusação tecida e os fatos narrados;
- i) a suposta concessão de benesses a três dos vinte e oito influenciadores citados na petição inicial não demonstraria a existência da alegada "rede de desinformação", principalmente ao se considerar que Fernando Haddad e Marina Silva, atuais Ministros de Estado, são políticos de expressiva relevância nacional e Felipe Neto, influenciador que já havia declarado apoio a Lula muito antes do episódio ora narrado, se voluntariou para compor um grupo de trabalho, o que não se configura uma benesse;
- j) a grande repercussão e as críticas tecidas à afirmação de ser possível "pintar um clima" entre Bolsonaro e adolescentes deveram-se à gravidade da fala, considerada abjeta por parte da sociedade, o que, por si só, teria sido capaz de reduzir a importância da denúncia que Bolsonaro pretendeu fazer às mazelas sociais, sem que tenha havido "qualquer maquiagem, manipulação, descontextualização";
- k) do monitoramento de pronunciamentos feitos por Jair Messias Bolsonaro, realizados pela agência de checagem Aos Fatos e pelo pesquisador de Ciência Política da USP Gabriel Zanlorenssi, conclui-se que o segundo investigante nunca se utilizou da expressão "pintou um clima" para se referir a outras situações que não remetesse a uma possível lascívia sexual;
- encontraram apenas um registro público no qual Jair Messias Bolsonaro se utilizou da expressão "pintar um clima": em uma entrevista concedida ao programa Flow Podcast em 09/08/22, ocasião na qual foi empregada com explícita conotação sexual; e
- m) o precedente mencionado pelos agravantes, relativo à AIJE nº 0600814-45, não se amoldaria ao presente caso, no qual não teria sido apresentado indício mínimo da alegada "rede de desinformação".

Ao final, requerem o não provimento do agravo, com a consequente manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu parecer (ID 158983672), opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do agravo interno, destacando que:

a) a liminar deferida na Representação nº 0601521-53, enquanto vigente, era direcionada às partes que compunham a lide, não sendo correta a interpretação dos agravantes de que havia uma determinação de





abstenção ampla, dirigida aos agravados e a seus apoiadores;

b) não houve o alegado descumprimento amplo e generalizado da liminar deferida na Representação nº 0601521-53 e as Representações nºs 0601641-96 e 0601646-21, relativas ao tema, trataram de "irregularidades pontuais devidamente equacionadas no ambiente das representações submetidas ao procedimento sumaríssimo da legislação eleitoral";

c) a alegação de existência de uma ação orquestrada e coordenada para difundir desinformação e degradar a imagem e a honra de Jair Bolsonaro carece de poder persuasivo e não está lastreada em nenhum "elemento que possa utilmente amparar a assertiva", pois as postagens impugnadas, que veicularam comentários de várias personalidades, com críticas ácidas sobre tema relevante na campanha eleitoral, "não apresentam linguagem uniforme nem se valem de artifícios padronizados (v.g., hashtag idêntica ou semelhante)";

d) os agravantes também não trouxeram elementos de convicção que sustentem a alegação de que houve distribuição de benefícios aos influenciadores digitais em troca de suas manifestações, sendo que "[o]s nomes indicados na inicial que passaram a compor o atual governo são personagens políticas de notório envolvimento com os partidos que integram a coligação investigada";

e) ao não se desincumbirem de seu ônus de apontar indícios que demonstrem a existência de uma estratégia orquestrada, os agravantes não apresentaram narrativa apta ou "descrição fática correspondente ao tipo do uso indevido dos meios de comunicação social", e

f) não há similitude fenomênica que justifique a aplicação do precedente firmado na AIJE nº 0600814-45.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a decisão agravada assentou a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a narrativa apresentada não foi capaz de oferecer elementos mínimos que indicassem a existência de um esquema coordenado para, deliberadamente, difundir informações gravemente descontextualizadas como forma de empreender uma "cruzada caluniosa" contra o então candidato Jair Messias Bolsonaro. Os agravantes limitaram-se a apresentar postagens autorais, veiculadas em perfis variados (de artistas, figuras políticas, *chefs* de cozinha, jornalistas, filósofos, humoristas e blogueiros), sem nenhum indício de atuação orquestrada, reunidas apenas porque trataram do mesmo tema, que ganhou projeção orgânica nas redes, conforme admitido pelos próprios investigantes.

De início, conheço do agravo interno, tendo em vista que os fundamentos da decisão agravada foram suficientemente impugnados, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE.

No exame do mérito, porém, os argumentos apresentados pelos agravantes são insuficientes para alterar a decisão agravada, em que se assentou a ausência de correlação entre meras postagens críticas à expressão "pintou um clima", **assumidamente dita pelo segundo investigante**, e a grave afirmação de que diversas figuras públicas fariam parte de um esquema coordenado que orquestrou uma "**cruzada caluniosa**" **liderada pelo então candidato Lula**.

Cabe rememorar que o uso da expressão "pintou um clima" em entrevista concedida por Jair Messias Bolsonaro ao *podcast* "Paparazzo Rubro-Negro", em 14/10/2022, é **fato verídico e incontroverso**. Transcrevo o teor da fala, em seu contexto:





Tem numa *live* minha, **estava em Brasília na comunidade de São Sebastião**, se não me engano, sábado de moto. Mas tava passeado de moto. Passeio de moto, passeio de jet-ski, passeio de cavalo, de jegue... **Parei a moto numa esquina, tirei o capacete, olhei umas menininhas, três, quatro, bonitas, arrumadinha no sábado numa comunidade, parecidas, pintou um clima, voltei, posso entrar na sua casa, entrei, tinha umas quinze vinte meninas, sábado de manhã, se arrumando, todas venezuelanas, e eu pergunto: meninas bonitinhas, 14, 15 anos, se arrumando para quê? Para ganhar a vida. Você quer isso para sua filha? Que está nos ouvindo aqui agora. E como chegou a esse ponto? Escolha erradas."**

Não se questiona que as declarações geraram grande repercussão nas redes sociais. A petição inicial trouxe um apanhado de comentários críticos, envolvendo 55 postagens, realizadas em 23 perfis diferentes. Alegou-se que a conduta de cada influenciador "dentro de uma estratégia concatenada e coordenada" poderia ser mais bem detalhada e apurada ao longo das investigações. No entanto, os supostos responsáveis não incluídos no polo passivo e não foi formulado nenhum pedido de prova pelos autores.

A ação proposta reduz-se a uma indisfarçável tentativa de inibir a livre expressão de figuras públicas cujas opiniões não são favoráveis aos investigantes. As alegações trazidas no agravo interno não mudam essa percepção.

Em primeiro lugar, a existência da decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes na RP nº 0601521-53, em 16/10/2022, não é um elemento indiciário de ação orquestrada entre terceiros que não compuseram o polo passivo daquela demanda (e nem mesmo desta).

Os agravantes asseveraram que "não desconhecem a obviedade de que a Representação referida não possui efeito *erga omnes*". A despeito disso, descrevem um encadeamento que chega ao mesmo resultado, pois, segundo sugerem, a proibição se estenderia a qualquer situação em que Luiz Inácio Lula da Silva, réu na representação, pudesse ser beneficiado. Segue inexplicado o elo que transmudaria críticas orgânicas, tal como reconhecidas pelos investigantes, em "rede articulada de mentiras".

Em segundo lugar, o esforço de indicar que o único elo comum das ações dos influenciadores seria o potencial favorecimento da candidatura dos investigados torna a narrativa ainda mais distante do necessário apontamento de elementos mínimos para a propositura da ação. Isso porque, nesse ponto, os agravantes reconhecem implicitamente que os investigados não coordenaram a atuação dos influenciadores. Ainda assim, sugerem que a decisão liminar na representação, de algum modo, obrigaria os candidatos a impedirem que seus simpatizantes e apoiadores, no exercício de sua liberdade de expressão, criticassem a fala de Jair Messias Bolsonaro, com suas próprias palavras.

Em terceiro lugar, não socorre aos agravantes a orientação plenária fixada pelo TSE na AIJE nº 0600814-85, com base na qual se definiu a admissão, em feitos já ajuizados, de "elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno". A orientação pressupõe que a parte autora tenha apresentado petição inicial apta, contendo narrativa coesa e indícios mínimos, o que não ocorreu no caso em tela.

Nota-se que os agravantes afirmaram que a orientação plenária refletiu uma "concepção mais alargada do conceito de indícios mínimos", permitindo o processamento de ações de investigação judicial eleitoral com base em meras ilações. Não há respaldo para essa afirmação, tendo em vista que, na hipótese, não apenas havia causa de pedir devidamente descrita em seus elementos fáticos e jurídicos, como também tais elementos constavam da decisão saneadora.

Com efeito, naquele caso, houve cotejo de um fato superveniente – a apreensão de minuta de decreto de estado de defesa na residência do ex-Ministro da Justiça do governo do segundo agravante – com a demanda estabilizada, centrada na difusão de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, perpetrada pessoalmente pelo candidato à reeleição em reunião no Palácio da Alvorada em 18/07/2022.

No feito presente, os alegados fatos supervenientes são a vitória do primeiro investigado com pequena margem de votos e os supostos "benefícios" a Fernando Haddad e Marina Silva, atuais Ministros de Estado, e Felipe Neto e Manuela D'Ávila, que compõem um grupo de trabalho para propor políticas públicas de





enfrentamento ao discurso de ódio. Decerto, nenhum dos dois casos é capaz de ser tomado como um indício de prática ilícita coordenada pelos investigados (conforme narrativa da inicial) ou em benefício deles, sem ser identificada a forma de coordenação (conforme se extrai do agravo).

Remanesce o fato de que o único elemento concreto apresentado nesta AIJE foram os *posts* de figuras públicas, que reverberam críticas àquilo que os próprios agravantes assumem ter sido uma "expressão infeliz". Esse material também não permite nenhuma comparação com a petição inicial da AIJE nº 0600814-85, que continha íntegra do discurso proferido pelo ex-Presidente em reunião com embaixadores, informações sobre o evento e, enfim, apresentava tese consistente quanto à desordem informacional provocada pelas declarações falsas a respeito do sistema de votação, com transmissão por emissora pública.

Sabe-se que a invocação de precedentes exige o necessário cotejo analítico entre o caso em julgamento e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude dos elementos fáticos e a convergência das premissas jurídicas. No caso, percebe-se que o esforço dos agravantes para indicar semelhanças entre este feito e a AIJE nº 0600814-85 é inócuo, uma vez que nenhuma alegação supera a constatação da inépcia, vício lógico que fulmina a admissibilidade da demanda.

Na verdade, a narrativa dos autores, que já se mostrava indefinida na petição inicial e assim se manteve após a emenda, tornou-se ainda menos palpável nas razões do agravo interno, tais são os saltos lógicos que seriam necessários para acolher as ilações formuladas.

Nesse sentido, observa a PGE, em seu parecer, que "não se descobre na inicial descrição fática correspondente ao tipo do uso indevidos dos meios de comunicação", o que torna "irrelevante o argumento de que meros indícios justificam a propositura da demanda", uma vez que, "no caso em exame, [...] faltou justamente essa narrativa a ser suportada por indícios" (ID 158983672).

Os demais argumentos dos agravantes se encontram devidamente rechaçados na decisão agravada, que a seguir transcrevo:

"O art. 22 da LC nº 64/90, que embasa a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, exige que a demanda contenha elementos suficientes para seu processamento, dentre os quais a apresentação de indícios mínimos de ocorrência de condutas aptas, em tese, a configurar alguma das modalidades de abuso. Tendo em vista a gravidade das sanções que podem decorrer da condenação, a lei reforçou a necessidade de que o exame de viabilidade da ação seja feito antes da citação dos réus, conforme se extrai do inciso I, c, daquele dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, **ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências**:

[...]

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

(Sem destaques no original)

Para o adequado juízo de admissibilidade, deve-se avaliar se a parte autora foi capaz de romper a inércia da jurisdição, o que exige, entre outros pressupostos processuais, a aptidão da petição inicial. Esse conceito é extraído, contrario sensu, do § 1º do art. 330 do CPC, que descreve características que tornam a petição inicial inepta e, portanto, incapaz de disparar a atuação jurisdicional. Transcrevo:





Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Como se percebe, as hipóteses de inépcia dizem respeito a vícios lógicos intrínsecos à petição inicial, à qual falta: (i) narrativa fática ou jurídica; (ii) pedido determinado; (iii) correlação entre os fatos descritos e as consequências jurídicas pretendidas; (iv) coerência entre as providências pleiteadas.

É de especial importância para a AIJE a exigência de correlação lógica entre fatos descritos e a imputação de práticas abusivas. Isso porque, tal como visto acima, o art. 22 da LC nº 64/90 impõe que sejam apontados 'indícios e circunstâncias' que confiram suporte à ação. Quando insuficientes esses elementos, a ação deve ser extinta em seu nascedouro.

A preocupação com o manejo responsável da AIJE é, ademais, reforçada pelo art. 25 da LC n° 64/90, que tipifica como crime o ajuizamento temerário de demanda que pode levar à declaração de inelegibilidade.

É certo que, na hipótese, não se está diante dessa circunstância extrema, pois 'o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouco robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má–fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito' (AIJE n° 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

No entanto, tampouco é possível considerar que a demanda, tal como proposta e mesmo após os complementos trazidos na petição de ID 158298420, tenha preenchido requisitos mínimos para que seja considerada viável.

Conforme se observa, a ação se ampara na alegação de que há um **esquema coordenado** para, **deliberadamente**, difundir informações gravemente descontextualizadas de forma rápida e exponencial, por meio da utilização de perfis com grande penetração nas redes sociais, cujos **responsáveis teriam aderido ao que denominou de 'cruzada caluniosa'**.

A grave imputação atinge influenciadores de perfis variados (como artistas, figuras políticas, chefs de cozinha, jornalistas, filósofos, humoristas e blogueiros), aos quais se atribui atuação dolosa para, em unidade de desígnios com os investigados, produzir e divulgar calúnias.

O grupo de pessoas e perfis que estariam envolvidos, nas palavras dos autores, em uma 'blitzkrieg' (guerra-relâmpago) contra o candidato seria composto por: Felipe Neto, Rachel Sheherazade, Janja Lula Silva,





Fernando Haddad, André Janones, Márcia Tiburi, Randolfe Rodrigues, Mídia Ninja, Jonas Manoel, Thiago Brasil, Bode de Esquerda, Paola Carosella, Marina Silva, Quebrando o Tabu, Tabata Amaral, Maurício Ricardo, Desmentindo Bolsonaro, Marcelo Freixo, XPlastic, Manuela D'Ávila, Guilherme Boulos, Sergio Marone e Tiago Barbosa.

Essas pessoas não foram incluídas no polo passivo da ação. Mas suas **postagens autorais são apontadas como ilícitas, o que, em uma ação deste porte, tem efeito intimidatório** – sem que a autora tenha, diretamente, assumido o ônus público de requerer a abertura de investigação contra influenciadores de grande porte. Percebe-se por isso o risco de que a ação, sem substância, avance perigosamente sobre o campo da liberdade de expressão.

Note-se que, já no despacho em que se determinou a emenda à inicial, foi indicado o vício lógico da petição inicial: a ausência de correlação entre meras postagens críticas à expressão 'pintou um clima', assumidamente dita pelo segundo investigante, e a grave afirmação de que diversas figuras públicas fariam parte de um esquema coordenado que orquestrou uma 'cruzada caluniosa' liderada pelo então candidato Lula.

Com efeito, foram apresentados diversos prints que demonstram a repercussão – no caso, desfavorável – do trecho da entrevista de Jair Bolsonaro ao podcast Paparazzo Rubro-Negro em 14/10/2022. Porém, simples leitura revela que os textos publicados diferem significativamente entre si. Muitas postagens debatem a expressão 'pintou um clima' e sustentam que esta e outras expressões utilizadas são machistas e misóginas. Nem mesmo a hashtag mencionada (#bolsonaropedofilo) se repete em todas as postagens, constando em pouquíssimos dos tuítes trazidos na petição inicial.

Aspecto relevante é que a existência da entrevista é admitida pelos autores, que, inclusive, transcrevem na petição inicial o teor do que foi dito por Jair Bolsonaro, classificando a fala como 'uma expressão quando muito infeliz'. Há, portanto, um fato incontroverso, que são os dizeres do Presidente da República, apto a despertar comoção nas redes sociais e levar pessoas a opinarem de diversas formas, inclusive exarando críticas incisivas.

Selecionar algumas dessas manifestações críticas, particularmente entre perfis com grande número de seguidores, não é suficiente para ajuizar uma ação em que alegadamente se quer investigar uma 'guerrilha digital petista' (ID 158321458, p. 6). Sem dúvida alguma, a efetiva descrição de um elemento de coordenação, ainda que por contornos genéricos, seria indispensável para evitar que esta AIJE se convolasse em mero mecanismo de silenciamento de críticas públicas aos candidatos.

Não se está a exigir, como asseveram os autores, que a prova cabal de um conluio acompanhasse a inicial. O que se assinala é que é ônus da parte autora construir uma narrativa minimamente verossímil sobre as condutas dolosas e de má-fé atribuídas aos supostos envolvidos, pois a jurisdição não pode se mover apenas a partir de um apanhado aleatório de postagens nas redes, que têm por único ponto em comum a repulsa, vinda de perfis com muitos seguidores, à fala do candidato.

Pois bem.

Concedida aos investigantes a oportunidade de complementar sua narrativa com algum elemento que sugerisse haver atuação dolosa e coordenada, não tiveram êxito. Isso porque limitaram-se a agregar argumentos no sentido de que os autores das postagens não poderiam desconhecer que a decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes na RP nº 0601521-53 em 16/10/2022 teria imposto 'uma obrigação de abstenção ampla dos Representados e de seus apoiadores' de fazer 'uso sensacionalista de uma fala descontextualizada'.





Não é difícil perceber que essa linha de raciocínio se apoia em um inexistente efeito erga omnes das decisões em representações por propaganda irregular. O fato é que a RP nº 0601521-53 foi ajuizada contra **Gleisi Helena Hoffmann Coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva**, e não com base em opinião emitida, mas visando remover conteúdo editado de forma a distorcer o sentido da entrevista. Os representados **são os únicos destinatários da proibição** de não mais abordar o episódio. Leia-se os trechos pertinentes:

A postagem realizada pela Representada Gleisi Hoffmann, em 15/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de recortes e encadeamentos inexistentes de falas gravemente descontextualizadas do Representante, com o intuito de induzir o eleitorado negativamente, diante da autoria de fato grave (pedofilia). Uma vez apresentado o recorte do vídeo pela Representada, a #bolsonaropedofilo foi prontamente elevada à condição de primeira colocada na rede social, o que comprova a ampla dimensão do conteúdo impugnado. (16/10/2022)

[...]

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que:

i) as Plataformas digitais TIKTOK, INSTAGRAM, LINKEDIN, YOUTUBE, FACEBOOK, TELEGRAM e KWAY, bem como os REPRESENTADOS, removam IMEDIATAMENTE O CONTEÚDO objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - a contar de 2 horas da ciência dessa decisão - com as URLs assim indicadas pelos Representantes: (...)

ii) os Representados se ABSTENHAM de promover novas manifestações sobre os fatos tratados na presente representação acima detalhada, tanto em concessionárias do serviço público como nas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos representados, por reiteração;

(sem destaques no original)

A parte autora, ao afirmar que não é possível que os autores dos posts desconhecessem a decisão proferida na RP nº 0601521-53, desconsideram, assim, que esse aspecto é irrelevante para os fins de uma AIJE em que se pretende investigar uma atuação orquestrada, dolosa e criminosa. Descrever os influenciadores como 'pessoas bem esclarecidas, que contam com equipes diversas de apoio [e] sabem como gerar engajamento nas redes sociais' não comporta o salto lógico de tomar sua crítica ao candidato investigante como elemento que os situe em uma rede de desinformação organizada pelos investigados.

Isso, na verdade, parece ser constatado pelos investigantes, que admitem que as postagens se espalharam de forma **orgânica**. Mesmo quando supõem que conteúdos falsos seriam passados de influenciador para influenciador, não relatam qualquer ato concreto coordenado entre os autores das postagens. Ou seja, o que se tem são conteúdos de interesse dos usuários de redes sociais – em sua maior parte, postagens refletindo a opinião dos responsáveis pelos perfis –, criados espontaneamente por figuras públicas e canais que debatiam um tema momentoso. Esse cenário não dá suporte à alegação de que houve uma atuação orquestrada.

Acresça-se que, passada a máxima urgência da análise do pedido formulado na RP nº 0601521-53, a Relatora do feito, Min. Carmen Lucia, concluiu, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelos representados, que 'a listagem de links exposta na petição inicial **levou o juízo a erro**, na medida em que, como afirmam os embargantes, a quase totalidade deles não cumpria com um mínimo de suficiência o disposto no inc. III do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral'.





Constatou-se, assim, que, em momento crítico do período eleitoral, os ora investigantes valeram-se da agilidade própria à tutela para remoção de propaganda irregular requerendo a remoção até mesmo de canais inteiros, como se fossem postagens isoladas, o que foi reportado pelas plataformas. Ademais, mesmo naquele feito, que redunda em sanções menos severas que a AIJE, a Relatora concluiu não haver condições mínimas para prosseguimento da ação, extinguindo-a sem resolução do mérito. Transcrevo os fundamentos que prevaleceram, por maioria de 6 a 1, no julgamento havido em 28/10/2022:

13. É necessário, no ponto, delimitar exatamente a causa de pedir delineada na petição inicial dessa representação.

Não se afirma mostre o vídeo publicado fato evidentemente falso ou gravemente descontextualizado, em decorrência de cuja desinformação assim produzida, fosse ofensivo à honra de candidato ou à lisura do processo eleitoral de forma a caracterizar conteúdo provocador de confusão informativa ou mentira a autorizar a interferência desta Justiça Eleitoral.

O que tornaria ilícitas as postagens, portanto, não seria a veiculação da fala em si mesma, mas, na assertiva dos representantes, a 'absurda imputação de conduta criminosa (art. 217-A do CP)' contida nas mensagens que o veiculam, pois, complementam, 'referida mensagem, a olhos desarmados, degrada a boa imagem do Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, ambicionando imputar, no seio do eleitorado, de forma absolutamente descontextualizada e vil, a (falsa) sensação de que ele seria 'pedófilo'' ou 'criminoso', 'depravado', 'traste' (ID 158246198, p. 2-4).

É o caso da postagem de Gleisi Helena Hoffmann em sua rede social Twitter, na qual se veiculava a entrevista questionada, associada ao texto: 'Bolsonaro confessa q pintou clima com meninas de 14, 15 anos. Que entrou na casa das garotas... O q mais vamos saber desse homem?! Depravado, criminoso, É triste ver esse traste na presidência do Brasil!'.

14. À parte aquela postagem, já removida como informam os representantes mesmos, não se constata em todos os links trazidos com a petição de ID 15827905 igual referência nem inferência.

[...]

15. Em outros casos, os links tratam da repercussão da fala do Presidente da República, e tangenciam o tema da exploração de menores, mas não são idênticos nem suficientemente assemelhados às postagens que serviram de causa de pedir ao ajuizamento da presente representação.

É o caso, por exemplo, do link https://lula.com.br/simone-tebet-quando-ele-disse-pintou-umclima-isso-e-crime/. Nele não se contém o vídeo posto em questão. Remete-se à página da campanha do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, da qual consta a seguinte declaração da senadora Simone Tebet: 'Quando ele disse 'pintou um clima', isso é crime. É mais do que isso, é pedofilia, e lugar de pedófilo é na cadeia. Eu não tenho medo, já chamei Bolsonaro de covarde, não tenho medo de dizer que ele cometeu um crime.'

Tem-se igual cenário nos links https://www.instagram.com/reel/Cj5L4OTjZVP/?igshid=YmMyMTA2M2Y= (repetidos por três vezes na petição), https://twitter.com/ptbrasil/status/1582687263049207809?s=20 e https://fb.watch/gjShfjtGAG/, que remetem a falas do candidato Lula no sentido de que 'Bolsonaro agiu como pedófilo'.





Essas falas havidas nas postagens não foram expressamente relacionadas na petição inicial, nem são idênticas às mensagens nela impugnadas. Para a decisão, como afirmado pelas embargantes, há que se esclarecerem os dados apresentados, a fim de que não prevaleça o que apontado na peça recursal, no sentido de que 'existir(ia) equívoco material no julgado, provocado pelos próprios Representantes ao tentarem induzir esse d. Juízo a erro', porque 'as URLs indicadas na inicial são referentes às páginas da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva naquelas plataformas, e não publicações que fazem menção ao conteúdo impugnado nesta ação' (ID 158246570, p. 5 – grifos nossos).

16. Deve ser realçado que os vídeos postos nos links https://www.youtube.com/watch?v=OAu9KJFbMhU, https://www.youtube.com/watch?v=OAu9KJFbMhU, https://www.youtube.com/watch?v=NroSZJscMKg, https://fb.watch/gjSiGvUmy4/ e https://fb.watch/gjSjRVDDZc/ possuem mais de 90 minutos, sendo que os embargados não precisaram o momento no qual, segundo o seu entendimento, teria ocorrido a imputação de crime ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ao deixarem de identificar especificamente os links e os trechos que reputam ofensivos e os motivos que os levam àquele entendimento, os representantes desatendem as normas ao deixarem de cumprir o ônus que lhes cabe processualmente, buscando repassá-lo indevidamente à Justiça Eleitoral.

17. Não definido pelos representantes, nos termos legais, o objeto e a forma do pedido inicial, que seria o núcleo da determinação judicial pleiteada e à qual se daria cumprimento, comprova-se a ausência de requisito indispensável para o processamento da ação.

(sem destaques no original)

Tem-se assim que, sob a ótica da propaganda irregular, a conclusão da Corte foi que faltou aos ora investigantes demonstrar que os links que pretendiam derrubar tinham teor idêntico ao postado por Gleisi Hoffmann. Assentou-se a premissa de não haver ilicitude intrínseca ao ato de compartilhar o vídeo com a fala de Jair Bolsonaro e de tecer críticas a ela. Refutou-se, ademais, a alegação de que 'não seria possível exigir-se a indicação na inicial os links nos quais os Representados viessem, no futuro, sobretudo por dissimulados artifícios técnicos e/ou digitais, a infringir' a decisão liminar.

Em suma, ante a ausência de elementos mínimos a demonstrar a correlação lógica entre os fatos narrados e o ilícito imputado, a ação foi extinta sem resolução do mérito.

Fenômeno similar ocorre neste feito, pois nenhuma das ilações trazidas com a emenda da inicial preenchem o vácuo da narrativa usada para tentar disparar a apuração de uso indevido de meios de comunicação com base em simples e aleatório apanhado de postagens.

Ressalte-se, por fim, que embora os autores afirmem que a 'delimitação do papel exato dos influenciadores, dentro de uma estratégia concatenada e coordenada, pode ser melhor detalhada e apurada ao longo das investigações', **não foi formulado qualquer pedido de prova na petição inicial**, o que só faz confirmar a insubsistência da narrativa.

Assim, sob qualquer ângulo de análise, não se justifica receber petição inicial que, à míngua de indícios e circunstâncias minimamente aptos a indicar a existência de uma rede de desinformação, colocaria sob escrutínio do Tribunal opiniões exaradas por pessoas públicas e canais sobre episódio (verídico) de compreensível interesse público. Com efeito, o simples processamento de demanda desta natureza é capaz de enviar indesejável mensagem à sociedade, no sentido de que as falas de candidatos não poderiam ser criticadas ou





mesmo ensejar discussões sobre temas relevantes para o contínuo processo civilizatório.

Ante o exposto, ausentes indícios mínimos que justifiquem a propositura da ação, nos termos do art. 22, I, c, da LC n° 64/90 c/c art. 330, III, e 485, I, do CPC, **indefiro a petição inicial** e **extingo o processo sem resolução do mérito**".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AIJE nº 0601624-60.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro (Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva (Advogados: Angelo Longo Ferraro – OAB: 261268/SP e outros). Agravado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 14 A 18.8.2023



